

Lei Orgânica do Município de Coari



O5 DE ABRIL DE 1990



PREÂMBULO

Nós legítimos representantes do povo coariense, reunidos em Comissão Especial Inspirado no Estado Democrático de Direito, visando a promoção do bem-estar social, da igualdade, da participação popular, da segurança, da liberdade e na defesa intransigente desses valores; sob a égide da justiça e a suprema proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Coari



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º** O Município de Coari, pessoa jurídica, de direito público interno, integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República (Federal), pela Constituição do Estado do Amazonas e por esta Lei.
 - Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado.
- **Art. 3º** Os limites do Município são os definidos e reconhecidos, pela tradição, documentos e leis, vedada a sua alteração exceto na forma prevista na Constituição Federal e Estadual.
- **Art. 4°** A sede do Município fundada em 1° (primeiro) de maio de 1874, tem o nome de COARI e categoria de Cidade.
- **Art.** 5° Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- **Art. 6º** São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino representativo de sua cultura e história.
- **Art. 7º** No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bemestar do povo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNÍCIPES

- **Art. 8º** O Município de Coari, nos limites de sua competência, assegura, no território de sua jurisdição, todos, indistintamente a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei.
- § 1° A vontade popular será exercida, também, através da participação de todos nas políticas de governo e no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer Órgão de deliberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.
- § 2° Às omissões do Poder Público Municipal, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão sanadas na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com a extinção do mandato administrativo, de cargo ou função de confiança em Órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.
- § 3° Todos têm o direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos dos municípios, bem como dos respectivos Órgãos da Administração Municipal, direta, indireta e fundacional.



- § 4° Todos têm o direito de peticionar e obter, em repartições públicas municipais, certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- § 5° É assegurado a todos os munícipes, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos poderes públicos municipais para coibir ilegalidade e abuso de poder.
- § 6° Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município, na esfera administrativa, ou judicial.
- § 7° Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a mais ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.
- § 8° Os atos conta a natureza, decorrentes de ações ou omissões que atentem, de qualquer modo, contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei.
- § 9° As empresas que desfrutam de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo Município e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos, manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores.
- § 10 O consumidor tem direito à proteção do Município, cabendo a este estabelecer, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.
- § 11 O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9° Compete ao Município:

- I legislar sobre assunto de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
- V criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente;
- VI instituir a guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VII manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e o ensino fundamental;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observa a legislação especifica;
 - X incentivar a cultura e promover o lazer;



- XI fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
 - XII— preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
 - XIV realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XV realizar programas de alfabetização;
- XVI realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;
- XVII realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVIII promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - XIX elaborar e executar o plano plurianual;
 - XX executar, entre outras, obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - XXI fixar:
 - a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi;
 - b) Horário de funcionamento externo dos estabelecimentos industriais, comerciais e de servicos;
 - XXII sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXIII dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
 - XXIV regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;
 - XXV conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comercio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de taxis;
- f) prestação de serviços de transporte coletivo especiais para trabalhadores, escolares e turistas.
 - **Art. 10** Ao Município é vedado:
 - I recusar fé aos documentos públicos;
 - II criar destinação entre brasileiros ou preferências entre si;
- III estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- IV outorgar inserções e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;



- V permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, ou sob suas expensas, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração;
- VI criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou Vereador;
- **Art. 11** Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício da competência enumerado no art. 23, da Constituição da República, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

- **Art. 12** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei;
- **Art. 13** O Governo Municipal é constituído pelos poderes, Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica;

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

- Art. 15 O Poder Legislativo tem autonomia administrativa financeira.
- **Art. 16** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição da República e as seguintes normas:
- I até cinquenta mil e fração de habitantes, o número de vagas será de 11
 Vereadores;
- II acima de cinquenta mil e fração, até setenta mil e fração de habitantes, o número de vagas será de 13 Vereadores;
- III acima de setenta mil e fração, até cem mil e fração de habitantes, o numero de vagas será de 15 Vereadores;
- IV acima de cem mil e fração, até duzentos e cinquenta mil e fração de habitantes, o número de vagas será de 17 Vereadores;



- V acima de duzentos e cinquenta mil e fração, até quinhentos mil e fração, o número de vagas será de 19 Vereadores;
- VI de quinhentos mil e fração, até um milhão de habitantes, o número de vagas será de 21 Vereadores;
- VII acima de um milhão, o número de vagas será de trinta e três, sendo acrescida uma vaga para cada quinhentos mil habitantes ou fração, até o total de quarenta e uma vagas ou cinco milhões de habitantes;
- VIII acima de cinco milhões, será acrescida uma vaga para cada um milhão de habitantes ou fração, respeitando o limite máximo de cinquenta e cinco vagas;
- IX o número de vagas será fixado, mediante decreto legislativo até o final de sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- X a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- **Art. 17** Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES

- **Art. 18** A Câmara Municipal se reunirá em sessão preparatória no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura para instalação e posse de seus membros.
- § 1° Sob a presidência do Vereador mais votado e, em havendo empate, o mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir a Constituição da República a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".
- § 2° Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
 - "Assim prometo".
- \S 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
 - § 4° São requisitos para a posse dos Vereadores:
 - I a apresentação do diploma respectivo conferido pelo Tribunal Eleitoral;
 - II a declaração de bens, repetida quando do término do mandato.
- § 5° A declaração de bens será transcrita em livro próprio resumida em ata e divulgada para conhecimento público, no prédio da Câmara, até trinta dias após a posse ou término do mandato.



DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 19** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:
- I assuntos do interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagístico, turístico e arqueológico do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;
 - e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - g) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) a cooperação dom a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
 - o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
 - p) às políticas públicas do Município.
 - II tributos municipais, bem como autorizar inserções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
 - III plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
 - V concessões de auxílios e subvenções;
 - VI permissão e concessão de serviços públicos;
 - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII alienação e cessão de bens imóveis;
- IX aquisição de bens imóveis, salvo de quando se tratar de doação sem encargos;
- X criação e organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;



- XII plano diretor e normas urbanísticas;
- XIII alteração da denominação de prédios, vias e logradouros Públicos;
- XIV guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
 - XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI organização e proteção de serviços públicos.
- **Art. 20** Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
- I eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei e do Regimento Interno;
 - II elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III— fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, observando-se disposto na Constituição da República; (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- IV exercer, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial do Município; (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- V julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, a ausentar-se do município quando a ausência exceder aos prazos previstos no art. 76, desta Lei Orgânica.
 - IX mudar temporariamente sua sede;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentada a Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;
- XII processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações politico-administrativas, na forma desta Lei;
- XIII dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente de cargo, nos termos previstos em Lei;
- XIV conceder Licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara:
- XVI convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria da sua competência;
- XVII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XVIII autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;



- XX conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXI aprovar previamente, depois obrigatoriamente arguição pública, a nomeação dos Administradores Distritais.
- § 1° È fixado em quinze dias, prorrogáveis por mais cinco dias úteis, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.
- § 2° O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, configura infração politico-administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei, sem prejuízo da apuração, por via judicial, da responsabilidade da autoridade infratora.
 - § 3° Dependem do voto favorável de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal;
 - I autorização para alienação permuta ou concessão de uso de bens imóveis;
 - II. perdão de dívidas ou concessão de moratória;
 - III autorização para permissão e concessão de serviços públicos;
 - IV isenção de impostos.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 21** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e pelos Órgãos de controle Interno de cada Poder e de cada entidade.
- **Art. 22** Toda a pessoa física ou entidade pública que arrecada, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza financeira patrimonial, está obrigado a prestar contas de seus atos, na forma da Lei.
- **Art. 23** Às entidades da Administração Pública direta e indireta estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios circunstanciado relatório de suas atividades, junto com o balanço financeiro e patrimonial, em que fique demostrada a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem.
- **Art. 24** A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1° Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
- § 2° Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave às finanças públicas.



- **Art. 25** A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas:
- I até 30 de Abril o prazo para o Prefeito fazer publicar e encaminhar à
 Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios o balanço anterior;
- II de 1° de Maio a 30 de junho o prazo durante o qual as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos para exame e questionamento sobre sua legitimidade;

Parágrafo único. O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS DOS MUNICIPAIS

- **Art. 26** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de primeiro de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local fácil de acesso ao público.
- § 1° A consulta as conta municipais poderá ser feito por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.
 - §3° A reclamação apresentada deverá:
 - I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
 - II ser formalizado em quatro vias no protocolo da Câmara;
 - III conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;
- § 4° As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
- I a primeira via deverá ser encaminhada imediatamente pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício:
- II a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo com sua identificação pessoal e funcional:
 - IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5° À anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4°, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.
- §6° A Câmara dará conhecimento, a través de avisos veiculados em Órgãos de comunicação, de se encontrarem à disposição do exame público.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



- **Art. 27** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando pela legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.
- Art. 28 O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada nos termos da Constituição da República. (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- Art. 29 O Subsídio dos Vereadores será fixada nos termos da Constituição da República. (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- **Art. 30** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, de outros gastos havidos com o exercício do mandato.

Parágrafo único. A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VII DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

- **Art. 31** Até quarenta e oito horas após a instalação da nova legislatura e a posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta dos membros da casa, eleger os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1° O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, será de (02) dois anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, por mais (02) anos consecutivos. (LEI MUNICIPAL NO. 008/2002-CMC DE EMENDA A LEI ORGÂNICA EM 17 DE JUNHO DE 2002).
- § 2° Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3° A eleição para a renovação da Mesa Diretora se realizará obrigatoriamente em qualquer das sessões ordinárias das sessões legislativas do mês de novembro, empossandose os eleitos, em primeiro de janeiro. (EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COARI Nº. 010 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014)
- § 4° Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.
- § 5° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.
- § 6° O vereador que desejar concorrer às eleições da Mesa Diretora, deverá fazer seu registro como candidato a Presidente da Casa, até 05 (cinco) dias antes da eleição, sem esse procedimento, não terá direito a votos. (Lei Municipal No. 008/2002-CMC de Emenda a Lei Orgânica EM 17 DE JUNHO DE 2002)



SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- **Art. 32** Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento:
- I apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- II. —enviar ao Prefeito Municipal, até trinta e um de janeiro os relatórios do exercício anterior;
- III. propor ao Plenário projeto de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipais bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- IV declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, a VIII, do art. 54, desta Lei, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.
- V elaborar, após aprovação do Plenário, e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. VI cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES

- **Art. 33** A Câmara Municipal se reunirá na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.
- § 1° As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2° A Câmara Municipal se reunirá em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em nesta Lei e na legislação específica.
- **Art. 34** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1° Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra coisa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.
 - § 2° As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- **Art. 35** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- **Art. 36** As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou pelo Vereador mais idoso presente, com a presença mínima de um terço de seus membros.



Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada na forma do Regimento Interno.

Art. 37 Vereador que faltar, injustificadamente a um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em trinta por cento.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.

Art. 38 A Câmara Municipal poderá realizar sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seus interesses.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

- **Art. 39** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1° Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.
 - § 2° As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
 - II —realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.
- **Art. 40** As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros do Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art. 41** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

SEÇÃO XI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



- **Art. 42** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
 - I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX exercer, em substituição automática, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com seus membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- **Art. 43** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 44** Aos 1° e 2° Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;



III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XIII DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 45** Aos 1° e 2° Secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
 - I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
 - III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII promover, de comum acordo com o Presidente, sobre a administração de pessoal e dobre o processo legislativo.

SEÇÃO XIV DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 46** São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Coari:
 - I ser brasileiro;
 - II idade mínima de dezoito anos;
 - III pleno gozo dos direitos políticos;
 - IV filiação partidária;
 - V domicílio eleitoral do Município.
- **Art. 47** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício d mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 48** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 49 Os Vereadores não poderão:
 - I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, em empresas publicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas



concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.
 - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem favor decorrente de contrato celebrado, com pessoa jurídica de direito público ou nela exerce função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades q que se refere a alínea "a', do inciso I, deste artigo;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior;
- II cujo for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;
- V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei.
- § 1° Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

- **Art. 51** O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as seguintes determinações da Constituição da República:
- I investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, neste aso, optar pela sua remuneração;
- II em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



III — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 52 O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1° No caso dos incisos I e II, deste artigo, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha esgotado o prazo de sua licença.
- § 2° Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será concedida como licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 53 No caso de vaga, licença igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal. (Lei Municipal No. 004/90- de CMC Emenda a Lei Orgânica)
- § 1° O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.
- § 4° É vedada ao suplente convocado, nos casos de licença ou investidura, no cargo de Secretário Municipal, afastar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 54 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica Municipal;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias:

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 55 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- III de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do $\S 1^{\circ}$, do artigo 62, desta Lei.
- § 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- **Art. 56** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
- **Art. 57** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
 - I regime jurídico dos servidores;
- II criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na
 Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
 - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
- **Art. 58** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, um por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade de bairros ou distritos.
- § 1° A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo informação do número de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.



- § 2° A tramitação do projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3° Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local.
 - Art. 59 São objetos de leis complementar as seguintes matérias:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II— Código de Obras e Edificações;
 - III— Código de Posturas;
 - IV— Código de Zoneamento;
 - V Código de Parcelamento do Solo;
 - VI Plano Diretor:
- VII Estatuto dos Servidores Públicos; (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- VIII Código de Vigilância em Saúde; (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- IX Código Ambiental; (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- X da organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Coari; . (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).
- XI Controladoria geral do Município de Coari; (Emenda A Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).

Parágrafo único. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara.

- **Art. 60** As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1° Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.
- § 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo nos termos de seu exercício.
- § 3° Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
 - **Art. 61** Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- **Art. 62** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput", deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se intime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
- § 2° O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.



- **Art. 63** O projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- § 1° Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.
- § 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, ou a este Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafos, de inciso ou de alínea.
- § 4° O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão ou votação.
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida de caráter urgente.
- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.
- **Art. 66** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- **Art. 67** O processo legislativo se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observando o disposto nesta Lei.
- **Art. 68** O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- § 1° Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- $\$ 2° Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3° O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.



Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de outras atribuições que lhe forem conferidas Lei complementar.

- **Art. 70** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e em consonância com as exigências da legislação eleitoral.
- **Art. 71** A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato, observadas as normas para eleição e posse.
- **Art. 72** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se este não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal observar as leis , promover o bem geral, preservar a cultura e os valores municipais e servir com honra, lealdade e dedicação ao povo de Coari"

- § 1° Se decorrido dez dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.
- § 2° No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até trinta dias após a posse ou conclusão do mandato.
- **Art. 73** Substituirá o Prefeito, automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. No impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e demais Membros da Mesa por concorrerem à cargos eletivos, assumirá o Poder Executivo Municipal, o Vereador mais velho não participante da reeleição ou qualquer cargo eletivo e no impedimento de modo geral, assumirá o Juiz da Comarca ou seu substituto. (Lei Municipal No. 005/96-CMC de Emenda a Lei Orgânica. Em 22 de novembro de 1995)

- **Art. 74** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato.
- § 1° Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, do Prefeito, a eleição para ambos os cargos, será feita quinze dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.
- § 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 75** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com entidade de direito público ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas permissionárias ou concessionárias de serviço municipal;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta, indireta e fundacional,



ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

- III ser titulares de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza;
- IV Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades no inciso I, deste artigo;
- V ser proprietários, controladores ou diretores de entidades de direito público que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;
 - VI fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se, quando o afastamento exceder a dez (10) dias do Município, quinze dias a outro Estado, e do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, devendo ainda, permanecer no exercício até que a autorização se efetive.

Parágrafo único. A autorização será solicitada através de expediente que defina o destino e as finalidades.

Art. 77 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 78** É da competência do Prefeito:
 - I representar o município em juízo fora dele;
 - II— exercer direção superior da Administração Pública;
 - III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara, total ou parcialmente, na forma desta Lei.
- VI enviar à Câmara Municipal anualmente, e até o dia trinta de março, plano detalhado de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano, acompanhado de relatório e avaliação das entidades desenvolvidas no setor, e ainda o organograma do Poder Executivo, no qual constarão, obrigatoriamente os Órgãos da Administração direta e indireta, especificando os cargos e salários pagos pelo Município;
- VII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



- IX prestar, anualmente, em sessão pública à Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 26, desta Lei as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X— prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma que a Lei estabelecer:
- XI decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, e a prevista no art. 182, § 4°, III, da Constituição da República;
- XII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;
- XIII prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais cinco dias úteis, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária para conhecimento público;
- XV entregar à Câmara Municipal em até 24 horas após esgotado o prazo para recebimento de recursos do Município, correspondentes as suas dotações orçamentaria para conhecimento público;
- XVI solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos na forma da Lei;
- XVII fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.
 - XVIII convocar extraordinariamente a Câmara, quando necessário;
- XIX superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XX— aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como anulá-las quando impostas irregularmente mediante processo administrativo devidamente justificado;
- XXI resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da Comunidade;
- XXIII— requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda;
- XXIV decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem.
- Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus Secretários, funções administrativas que não sejam de suas competências exclusivas.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA



- **Art. 79** Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, direta, indireta e fundacional, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade a administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o
 Tribunal de Contas dos Municípios, em se fazendo necessário;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e Órgãos em que estão lotados e em exercício.
- **Art. 80** É vedada ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros não previstos na legislação orçamentária.
- § 1° O previsto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;
- § 2° Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos Secretários do Município, definindo-lhes competência deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Os Secretários do Prefeito Municipal serão solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

- **Art. 82** Os Secretários do Município ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser, estas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgada para amplo conhecimento público, em até trinta dias após a posse e quando de sua exoneração.
- **Art. 83** Os Secretários são obrigados a atender o chamamento da Câmara Municipal, ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independente de convocação os Secretários do Município poderão comparecer a Câmara para prestar esclarecimento de assuntos relevantes.



SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

- **Art. 84** O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- **Art. 85** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou Distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.
- **Art. 86** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, INDICANDO, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.
- § 1° A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2º Poderão ser realizadas no, máximo, duas consultas por ano.
- § 3° A consulta popular será no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora do prazo.
- **Art. 87** O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Art. 87A A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Município e à orientação jurídica da Administração Pública Municipal, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
- § 1º À Procuradoria Geral do Município é assegurada autonomia funcional e administrativa;
- § 2º Lei Complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Município, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador Municipal.
- § 3º O Procurador Geral do Município será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre os Procuradores Municipais ativo de carreira. (EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 009 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009)



TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 88** A Administração Municipal será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência visando à promoção do bem-estar coletivo.
- **Art. 89** A Administração Pública direta e indireta do Município guardará obediência, no que couber, aos princípios estabelecidos na Constituição da Republica , bem como aos dispositivos constantes do Capítulo VII, Título III, da Constituição do Estado , observando:
- I dependerá da autorização legislativa a organização administrativa do Município em relação à criação, transformação, fusão, desmembramento, privatização ou extinção de Órgãos da administração direta e das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, assim como as subsidiárias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município ;
- II os cargos de direção das empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município deverão ser ocupados por profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos.
- III os órgão colegiados das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município terão obrigatoriamente, entre seus membros representante eleito pelos servidores ou empregados;
- IV é vedada remuneração pelo exercício de atividade nos Órgãos colegiados do Município, exceto os casos previstos em Lei Federal;
- V— o Município, suas entidades da Administração indireta, bem como as permissionárias e concessionárias de serviços públicos poderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- VI em consonância com o disposto no Art. 37 § 1°, da Constituição da República, nos documentos oficiais, nas matérias publicitárias pagas pelos cofres do Município e na identificação dos bens do patrimônio municipal, inclusive placas indicativas de obras públicas, a Prefeitura será referida pela designação da Prefeito Municipal de Coari, vedada a sua modificação, bem como o uso de artifícios que, pela forma, disposição, tamanho, cor das letras, caracterizem propaganda de pessoas, ou partidos políticos;
- ${
 m VII}$ o disposto no inciso anterior aplica-se às entidades que recebem auxílios e subvenções do Município;
- VIII em matérias publicitárias pagas pelos cofres municipais fica vedada a divulgação de fotografias ou imagens de membros dos poderes legislativo e Executivo, bem como dos Órgãos da Administração indireta e fundacional;
- IX o Município poderá instituir grupos de trabalho temporário, com duração máxima de seis meses, para a execução de atividades especiais, sendo permitida, para esse fim, apenas a contratação de serviços profissionais com notórios conhecimentos de que não disponha em seu quadro e vedada a remuneração complementar de servidores municipais;



- X não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou Órgãos da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos;
- XI é vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em veículos de propriedades ou serviços da Administração Pública direta ou indireta;
- **Art. 90** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, a cada bimestre, relatório circunstanciado das concessões de ajuda financeira efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de que conste o nome do beneficiário, tipo de valor da contribuição.
- **Art. 91** Apenas os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviço serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso, fora desse horário, em atividades que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 92** O Município em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição da República e atenderá ao que dispõe os arts. 108 a 112, da Constituição do Estado.
- § 1º São direitos dos servidores municipais, contemplados pelas Constituições da República e do Estado:
- I salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - II piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de seu trabalho;
 - III irredutibilidade dos vencimentos;
- IV garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- V décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
 - VI remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 - VIII salário família para seus dependentes;
- IX duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compreensão de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - X repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento da norma;
- XII gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;



XIII — licença a gestante, com duração de cento e vinte dias; (Emenda a Lei Orgânica N. 009 de 30 de setembro de 2009).

- XIV licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XV proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.
- XVI redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XVIII assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
 - XIX reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho;
- XX— proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXII revisão geral de remuneração sem distinção de datas para servidores de todas as categorias, cargos comissionados e funções gratificadas;
- XXIII o exercício do direito da greve, nos termos de Lei complementar Federal;
 - XXIV livre associação profissional e sindical;
- XXV estabilidade após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público;
 - XXVI aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.
 - § 2° Em relação ao disposto no inciso VI, do parágrafo anterior, será observado:
- I o trabalho executado entre as dezoito e vinte e três horas terá um acréscimo de dez por cento sobre a remuneração do trabalho diurno;
- II para trabalho executado entre vinte e três horas e seis horas, o acréscimo a que se refere o inciso anterior será de vinte e cinco por cento.
- § 3° Em relação ao inciso IX, do § 1°, deste artigo, é assegurado ao servidor da Administração direta, das autarquias e fundações públicas o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto, resguardadas as exceções previstas nestas Lei e respeitada a carga horárias profissional.
- § 4° Em relação ao inciso XII, do § 1° desse artigo, o Poder Executivo, ao inicio de cada exercício, fixará o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República.
- § 5° Para efeito do disposto no inciso XXIV, do § 1° deste artigo, a Assembleia Geral fixará a contribuição mensal que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, consignado o Sindicato ou Associação, independente da contribuição prevista em Lei, mediante autorização expressa e específica do servidor.
- § 6° O Estatuto do Servidor Publico Municipal, garantirá ainda, aos servidores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço publico e à valorização profissional, e especialmente:

I-adicional por tempo de serviço;

II-adicional por tempo de Exercício de cargo ou função de confiança;



Lei:

ESTADO DO AMAZONAS Município de Coari

III-Promoção obrigatória para cargos organizados em carreira, com interstício de seis anos, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento;

IV-Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva ou salário-produtividade

V-Estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;

VI-Benefícios de assistência e previdência social estabelecido no art. 120, desta

VII-Além do estabelecido no § 1°, deste artigo, as licenças:

- a) por doença em pessoa da família;
- b) para prestar serviço militar;
- c) para acompanhar o cônjuge;
- d) licença especial;
- e) para exercício de mandato eletivo;
- f) para tratar de interesses particulares;
- g) para estudos especializados;
- h) licença por morte de pessoa da família.
- §7° O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional de que trata o § 6°, deste artigo, garantirá ao servidor com curso de especialização, mestrado ou doutorado uma gratificação, respectivamente, a quinze, trinta e sessenta por cento do vencimento do servidor, desde que o curso tenha sido indicado pelo Município e integra área do conhecimento compatível com interesse do Municipal ou com atividade exercida pelo servidor.
- §8° O disposto no § 6°, deste artigo, não se aplica aos servidores da administração descentralizada, regidas pelas leis trabalhistas, os quais o Município garantirá os demais diretos estabelecidos na Constituição da República e aplicará as normas da legislação específica.
- §9° Aos servidores municipais, que exerçam atividade nas áreas de limpeza pública, cemitérios municipais e conservação asfáltica das vias públicas, além dos direitos disposto neste artigo, ficará garantido:
- I o fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal que garantem o exercício da atividade e a prevenção de riscos inerentes.
- §10 Fica estabelecido o dia 1° de maio como data-base, unificada para os servidores municipais:
- **Art. 93** O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico único e plano de carreira de seus servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.
- § 1° Os cargos públicos serão criados em lei, que fixará sua denominação, simbologia e padrão de vencimento.
- § 2° O plano de cargos e salários, aproados por Lei, deverá assegurar aos servidores a remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso a cargos de escalão superior.
- § 3° O Município assegurará aos servidores da Administração Direta, indireta e fundacional isonomia de vencimentos, conforme estabelece o artigo da Constituição da República.
- **Art. 94** A investidura em cargos ou empregos públicos da Administração Direta, indireta e fundacional depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação dos conselhos profissionais e, na ausência, do sindicato dos servidores públicos municipais, vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.



- § 1° O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.
- § 2° A aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes, fixados edital de convocação e dentro do prazo improrrogável de validade de concurso, respeitada a ordem de classificação.
- § 3° Os concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos não poderão ser realizados antes de decorrido trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias.
- § 4° É vedada a fixação, no edital de convocação dos concursos públicos municipais, de vagas cumulativas para profissões assemelhadas.
- **Art. 95** A contratação por tempo determinado não será superior a seis meses e somente admitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem prejuízo de pessoas ou do patrimônio público.
- **Art. 96** Fica assegurada aos servidores estudantes universitários o direito de frequentar os respectivos cursos em horas do expediente normal, sem prejuízos de qualquer vantagem, desde que possa haver compensação do horário de trabalho.
- §1° A indicação do horário a que o servidor estiver sujeito será comprovada mediante certidão expedida pelas Instituições de Ensino Superior, a requerimento deste.
- § 2° para efeitos de recebimento de vencimento, o servidor será obrigado a apresentar mensalmente, ao Órgão em que estiver lotado, certidão de frequência pela Instituição em que estiver matriculado.
- § 3° É vedada a remoção de servidor para outros locais que o impossibilitem de dar continuidade ao seu curso.
- **Art. 97** O Município permitirá aos seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos oficiais em que estejam inscritos ou que venham a inscrever-se, desde que possa haver compensação do horário de trabalho.
 - Art. 98 Em relação ao trabalho efetuado na zona rural do Município, será observado:
- I garantia ao servidor, de adicional de cinquenta por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade;
- II pagamento de passagens diárias quando o servidor for convocado pela administração a comparecer a Órgãos do Poder Municipal;
- III ao servidor que mora na zona urbana e desempenha funções na zona rural, é assegurado o transporte ao local de trabalho em condições de continuidade, conforto, segurança e higiene.
- **Art. 99** É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da Lei, o servidor Municipal que, no exercício de suas funções, violar direitos individuais e sociais e deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos diretos do cidadão.
- **Art. 100** As disposições do servidor ou empregado para Órgão público federal e estadual somente poderão ser afetadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Parágrafo único. A exceção ao princípio estabelecido no "caput" deste artigo somente será admitida pelo exercício de cargo ou função de confiança, no âmbito de cada Administração, se o servidor optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 101 O Poder Público reservará dois por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração Direta, Indireta e fundacional para ocupação, na forma legal, por portadores de deficiência, respeitada as exigências funcionais e a qualificação para o cargo ou emprego.



Parágrafo único. Anualmente, por ocasião da mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o Poder Executivo apresentará o demonstrativo do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

- **Art. 102** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em Comissões e as funções de confiança, deverá observar:
- I na administração superior, preferencialmente, por servidores municipais da carreira profissional compatível;
- II nos demais níveis, assegurando cinquenta por cento desses cargos e funções a servidores do quadro efetivo.
- **Art. 103** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelo ato que praticar no exercício de cargo ou função.
- **Art. 104** Em relação aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo, o Município observará o que dispõe o art. 38 da Constituição da República.
- **Art. 105** É assegurada à servidora Municipal, possuidora de filho deficiente, jornada de trabalho de quatro horas diárias observado:
 - I nos casos de deficiência mental, em caráter permanente;
- II nos casos de deficiência física e sensorial, até que seja tingida a maioridade civil ou a capacitação para o trabalho.
- § 1° O estado de deficiência deverá ser comprovado mediante atestado médico, exclusivamente para os fins do "caput" deste artigo.
- § 2° O disposto neste artigo aplica-se ao servidor público solteiro ou viúvo que possua filho deficiente sob a sua guarda.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 106** A publicação das leis municipais far-se-á em Órgão oficial ou, não havendo, em Órgão da imprensa local.
- § 1° No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
 - § 2° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3° A escolha do Órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
 - Art. 107 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
 - I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação da Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em Lei;
 - c) abertura de créditos especiais suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de Órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei:
 - f) definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas a Lei ;



- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos Órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos Órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) regulamentação da Lei;
- l) abertura de créditos especiais suplementares;
- m) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei;
- n) definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas a Lei;
- o) aprovação de regulamentos e regimentos dos Órgãos da Administração municipal;
- p) aprovação dos estatutos dos Órgãos da Administração descentralizada; (EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 009 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009)
- II— mediante portaria, quando tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou a finalidade, não objeto de lei ou decreto.
 - h) nomeação, exoneração, provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - i) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - j) criação de comissões e designação de seus membros;
 - k) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - l) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - m) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - n) outros atos que, por sua natureza ou a finalidade, não objeto de lei ou decreto.
 - §1º. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.



§2°. Nos casos omissos neste artigo utiliza-se a legislação federal. (EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 009 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009)

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 O Município poderá instruir:

- I impostos de sua competência;
- II taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, em decorrência de obras Públicas;
- § 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - §2° As taxas não poderão ter base de calculo própria de impostos;
- **Art. 109** A administração tributária é a atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;
- V adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- **Art. 110** O Município instituirá colegiado constituído paritariamente por servidores designados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o colegiado Órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

- **Art. 111** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de calculo dos tributos municipais.
- § 1° A base de calculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
- § 2° A atualização da base de calculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.



- § 3° A atualização da base de calculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4° A atualização da base de calculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocando à sua disposição, observando os seguintes critérios:
- I quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser realizada mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.
- **Art. 112** A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá se autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 113** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 114** A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou não deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.
- **Art. 115** É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- **Art. 116** Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- **Art. 117** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedada ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - IV cobrar títulos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - V utilizar tributos com efeito de confisco:
- VI estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII — instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço do Estado e da União;
- b) templos de quaisquer cultos e lojas maçônicas regulares;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1° A vedação do inciso VII, "a", é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a elas decorrentes;
- § 2° As vedações do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
- § 3° As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essências das entidades nelas mencionadas.
- § 4° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 5° A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros dos membros da Câmara Municipal.
- § 6° A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades públicas ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros dos membros da Câmara Municipal.
- § 7° A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos da concessão.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 118 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão de "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou



acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos a sua aquisição;

- III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- § 1° O imposto previsto no inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2° O imposto de que trata o inciso II, deste artigo.
 - I não incide sobre:
- a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arredamento mercantil;
- b) a aquisição, por servidor público municipal, de imóvel para a sua residência, desde que não possua outro.
 - § 3° Obedecerão ao que dispuser a lei complementar federal:
- I a fixação de alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e
 IV, deste artigo;
- II a execução da incidência do imposto prevista no inciso IV, deste artigo, sobre as exportações de serviços para o exterior.
- **Art. 119** Ocorrendo à decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir como Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 120 A arrecadação de imposto, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos Órgãos vinculados a Administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros serão processados, com exclusividade, pelo Banco oficial do Estado, e, no caso de extinção do Banco Oficial, em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

- Art. 121 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - I o Plano Plurianual;
 - II as diretrizes orçamentarias;
 - III os orçamentos anuais.
- § 1° O Plano Plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos emendas para ações municipais de execução plurianual;



- II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com execução de programas de duração continuada.
- § 2° As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração Pública Municipal, que de Órgãos da Administração Direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;
 - II orientação para elaboração da lei orçamentaria anual;
 - III as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- IV autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- V as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
 - VI os créditos para a distribuição setorial de recursos;
- VII os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica;
 - § 3° O orçamento anual compreenderá:
- I— o orçamento fiscal referente aos poderes do Município incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal efetivas e potências aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;
- II— os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal ;
- III— o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV— o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a elas vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- § 4° Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.
- § 5° Os orçamentos previstos no § 3°, deste Artigo, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas e políticas do Governo Municipal.
- § 6° O projeto de lei orçamentaria será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.
- § 7° A lei orçamentaria anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não incluindo na proibição a autoridade para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.
 - § 8° O Município guardará observância à legislação federal estadual que:
- I dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.



§ 9° A lei orçamentária anual assegurará, prioritariamente, recursos para programas de educação, cultura, seguridade social, agricultura, saneamento básico e fomento à pesquisa científica e tecnológica.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 122 São vedados:

- I— o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II— a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- III— a realização de operações de crédito que excedem montante das despesas da capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal ou por maioria absoluta;
- IV— a vinculação de receita de tributos e transferências estaduais e federais a Órgãos ou despesas e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receitas ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V— a abertura de créditos adicionais ou especiais e suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI— a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VII— a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- VIII— a instituição de fundo especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- IX— a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgãos para outro, sem prévia autorização legislativa;
- X— a realização de operação externa ou interna de natureza financeira, sem prévia autorização legislativa;
- XI— a outorga de mandato procuratório para receber valores pertencentes ao Município, exceto aos auxílios diretos do Prefeito e servidores municipais, desde que constem as especificações de prazo e objetivo.
- § 1° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvos se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados orçamento do exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2° Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize.
- § 3° A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 123** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Legislativo, ser-lhe-ão entregues até vinte e quatro horas cumprido o calendário oficial do Estado.



- **Art. 124** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.
- § 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo Órgão e entidades da Administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I— se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Município para fazer às despesas de pessoal.
- § 2° Os Poderes Legislativos, Executivo, os Órgãos da Administração indireta e as empresas controladas pelo Município publicarão, a cada bimestre, o valor global da despesa com pessoal ativo, bem como o número de funcionários.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Art. 125** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder legislativo nos termos da legislação a que se refere o artigo 121 § 8°, desta Lei.
 - § 1° Caberá a Comissão permanente da Câmara Municipal :
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo.
- § 2° As emendas serão apresentadas na Comissão permanente que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
- § 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida.
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões,
 - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4° As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.



- § 5° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.
- § 7° Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 126** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o principio do equilíbrio;
- **Art. 127** O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- **Art. 128** As alterações orçamentárias durante o exercício, observando o disposto no artigo 122, desta Lei, representar-se-ão:
 - I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- **Art. 129** Na efetivação dos desempenhos dobre as dotações fixadas para cada pessoa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
 - § 1° Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:
 - I despesas relativas à pessoal e seus encargos;
 - II contribuições para PASEP;
 - III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão dos próprios documentos que originarem o empenho.
- Art. 130 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei.

SEÇÃO V DA CONTABILIDADE MUNICIPAL



- **Art. 131** A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - § 1° O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:
 - I o acompanhamento da execução orçamentária;
 - II o conhecimento da composição patrimonial;
- III o reconhecimento da situação, perante a Fazenda Municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;
- IV o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados econômicos;
 - V a determinação dos custos dos serviços.
- § 2° O serviço de contabilidade fará controle contábil dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos que a Administração for parte.
 - Art. 132 A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DO CONTROLE INTERNO

Art. 133 Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de cada Poder, sistema de controle interno que vise à execução de auditoria prévia dos administrativos praticados em cada exercício.

Parágrafo único. O sistema de controle interno dos dois Poderes deverá no que couber observar, entre outros:

- I a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo;
- II a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- **Art. 134** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular, ilegal ou de ofensa aos princípios da Administração Pública, contidos nos arts. 37, 39, 40 e 42 da Constituição da República, deles darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS



- **Art. 135** Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações bens imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.
- **Art. 136** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- **Art. 137** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.
- **Art. 138** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I quando se tratar de imóveis dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que dispensará nos seguintes casos:
- a) doações que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social declarada de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não realização sob pena de nulidade do ato.
 - b) permuta.
- II poderão ser alienados, mediante direito de preferência, independente de autorização legislativa, os imóveis que venham sendo utilizados há mais de cinco anos, desde que o interessado não possua outro, respeitado o principio licitatório.
- III quando se tratar de móveis dependerá de licitação pública, que será dispensada nos seguintes casos:
 - a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa de valores, considerando o melhor preço do mercado, com a autorização do Poder Legislativo.
- § 1° O Município ao promover programas habitacionais populares sob forma de doação de lotes urbanizados em áreas de seu patrimônio, deverá submeter, previamente, o projeto à aprovação da Câmara Municipal.
- § 2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e impropriáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa e as áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.
- **Art. 139** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.

- **Art. 140** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 141** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito após autorização legislativa, mediante permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.



Art. 142 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e domiciliais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais consideradas de utilidades públicas, há pelo menos um ano, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

- **Art. 143** A permissão que poderá incidir sobre, qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto, que será feita mediante licitação, a título precário e por decreto, que será enviado a Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias da sua assinatura.
- Art. 144 Nenhum servidor ou empregado será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que os Órgãos responsáveis pelo controle financeiro e pelos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestem que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou.
- **Art. 145** O Município preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 146** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobregime de permissão ou concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.
- **Art. 147** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será licitada e realizada sem que conste:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orçamento do seu custo;
- III a indicação dos recursos financeiros par ao atendimento das respectivas despesas;
- IV a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V— os prazos para seu início e termino.
- **Art. 148** A permissão ou concessão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação e na forma de lei específica.
- § 1° Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.



- § 2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação da Administração Municipal.
- **Art. 149** Os usuários estarão nas entidades da administração prestadoras de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
 - I planos e programas de expansão dos serviços;
 - II revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
 - III política tarifária;
 - IV nível de atendimento da população em termos de quantidade qualidade;
- V— mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. A representação dos usuários se fará através de participação de Conselheiro Distrital, eleito entre os seus pares, no Conselho da Administração das entidades referidas no "caput" deste artigo.

- Art. 150 Na prestação indireta de serviços públicos, o Município observará, ainda:
- I os prazos mínimos e máximos da permissão bem como os limites exigidos para o capital social das empresas devem ser inferiores aos da concessão;
 - II estabelecimento de penalidades diferenciadas.
- **Art. 151** As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos e expansão e realização de programas de trabalho.

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se às entidades da administração prestadoras de serviços públicos ou contratantes de promissão ou concessão, que divulgarão ainda a aplicação de recursos financeiros.

- **Art. 152** Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:
 - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV— as regras para fixação da remuneração dos serviços prestados, sob a forma de tarifas ou de taxas;
- V—as regras para orientar a revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estabelecida em contrato anterior;
- VI as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

Na permissão ou concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

- **Art. 153** Vencido o prazo contratual dos serviços e atendidas as condições de idoneidade econômico-financeiras da operadora, o contrato poderá ser renovado por igual prazo mediante manifestação do interesse do executante, expressamente, cento e vinte dias antes do pacto contratual e independente de licitação pública.
- Art. 154 Não havendo renovação contratual, a operadora obriga-se a manter operação dos serviços até cento e vinte dias depois do vencimento do pacto, assegurados todos os

direitos, vantagens e obrigações do tempo de vigência pactual, obrigando-se o poder público a licitar em qualquer prazo os serviços a ele referentes.

- **Art. 155** As licitações para a permissão ou concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na imprensa nacional quando o valor do contrato ou interesse público justificar, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 156** O Poder concedente poderá modificar ou ampliar os serviços em área de influência operacional de permissionária, ou concessionária na forma definida pela administração.
- **Art. 157** É indispensável a licitação para atendimento de estado de caos urbano e calamidade pública, que gere colapso público e notório no serviço ou em parte dele.
 - Art. 158 A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer;
 - I por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;
 - II por decretação de falência transitada em julgado;
 - III— por renuncia nos termos contratuais;
 - IV por manifesta deficiência dos serviços a que a concessionária der causa;
- V por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.

Parágrafo único. Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos IV e V, deste artigo, a administração Municipal procederá previamente com:

- I notificação expressa da deficiência e prazo de trinta a cento e vinte dias para regularização;
- II notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que pendure a causa inicial com prazo de trinta dias para a regularização;
- III intervenção, por prazo de até noventa dias, restrita à administração operacional, para o restabelecimento da normalidade da prestação do serviço;
- IV notificação de rescisão, com antecedência de trinta dias em caso de reincidência ocorrida até um ano da data do final da intervenção.
- **Art. 159** A administração poderá modificar, alterar rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluindo o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para prestação serviço.
- **Art. 160** Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão ou concessão nos casos de:
- I transferência de propriedades de qualquer forma, permitida pela legislação pertinente;
 - II fusão de empresas;
 - III incorporação de empresas.

Parágrafo Único. A empresa permissionária ou concessionária comunicará, previamente, ao Município, que deverá manifestar-se no prazo de quinze dias.

- Art. 161 As tarifas ou taxas dos serviços públicos serão fixadas:
 - I pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município;
- II pelo Prefeito, após a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, no caso dos serviços com contrato de permissão a concessão.
- **Art. 162** O Município manterá a publicidade educativa e filantrópica, usando como meios:
 - I os veículos municipais do serviço de limpeza pública;
 - II os pontos de captações de passageiros.



- § 1° É vedada o uso dos meios estabelecidos nos incisos I, II, deste artigo, para propaganda pessoal de autoridade ou político-partidária.
- § 2° Ao transporte público individual fica liberada a opção de contratar diretamente os serviços de publicidade de que trata o artigo, resguardadas a área destinada à identificação institucional do veículo e as normas de segurança.
- **Art. 163** O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para fomento às atividades econômicas e à realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de Órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço público Municipal.

Art. 164 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I propor planos de expansão dos serviços Públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas ou taxas;
- III realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.
- **Art. 165** A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.
- **Art. 166** É vedada ao Município efetuar contratos de serviços e obras com empresas devedoras de tributos municipais.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 167 Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por cinco conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Município, submetido à aprovação da Câmara Municipal.
- **Art. 168** A instalação de distrito novo se dará com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros perante o Prefeito e a Câmara Municipal, em conjunto.

Parágrafo único. O Prefeito comunicará aos Órgãos competentes, de âmbito federal e estadual, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

- **Art. 169** A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá de dois em dois anos, admitida a recondução, cabendo a Câmara Municipal adotar providências necessárias à sua realização, observando o disposto na Lei Orgânica.
 - § 1° O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.
- § 2° Qualquer eleitos residente no distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital independentemente de filiação partidária.
- § 3° A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.



- § 4° O mandato dos Conselheiros Distritais terminará quando da posse dos novos conselheiros.
- § 5° A Câmara Municipal editará, por meios de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
- § 6° O decreto legislativo referido no parágrafo anterior, só poderá ser modificado até um ano antes das eleições dos Conselheiros Distritais.
- § 7° Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo 5°, deste artigo.
- § 8° A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital se dará dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 170 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado. observando a Constituição da República, a Constituição do Estado, e a Lei Orgânica e as leis, trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento".

- **Art. 171** A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.
- **Art. 172** O Conselho Distrital se reunirá, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.
- § 1° As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.
 - § 2° Servirá de Secretário um dos conselheiros, eleito por seus pares.
- § 3° Os serviços administrativos do conselheiro Distrital serão providos Administração Distrital, com aproveitamento obrigatório e exclusivo de servidores públicos.
- § 4° Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar a palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do conselho e encaminhará reclamações e pleitos.
- § 5° O Regimento Interno do Conselho Distrital será publicado em locais de acesso ao público.
- **Art. 173** Nos casos de licença oficialmente comunicada ou vaga do membro do Conselho Distrital será convocado respectivo suplente.
 - Art. 174 Compete ao Conselho Distrital:
- I— elaborar, com colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta de trabalho anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este:
- II— opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.



III— fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

IV— representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

V— dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-os ao poder competente;

VI— colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VII— prestar as informações que forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

- **Art. 175** O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal, devendo ser da mesma natureza da do Secretário Municipal.
- § 1° Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar o respectivo cargo em comissão da mesma natureza da do Secretário Municipal.
- § 2° O Administrador Distrital, será escolhido pelo voto em lista tríplice, cabendo ao Prefeito, nomear um deles, submetido à aprovação da Câmara Municipal.
 - **Art. 176** Compete ao Administrador Distrital:
- I— executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II— coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
- III— propor ao Prefeito Municipal a lotação e remoção dos servidores da Administração Distrital;
- IV— promover a guarda e manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
- V— prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI— prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
 - VII— presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- VIII— solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito:
- IX— executar outras atividade que lhe forem atribuídas pelo Prefeito e pela legislação Municipal.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 177 O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem e a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural, cultural e construído.

- **Art. 178** O processo do planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal, propiciando que, autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas a fim de enfrentá-los, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.
 - Art. 179 O planejamento Municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos:
- I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e reorganização urbanas;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das preposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- **Art. 180** O Governo Municipal cuidará para que a execução de seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- **Art. 181** O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;
 - I Plano Plurianual integrado;
 - II Lei de diretrizes orçamentárias;
 - III Orçamento Anual;
 - IV Plano Diretor.
- **Art. 182** Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para desenvolvimento local.
- **Art. 183** O Município, em conjunto com o Estado, promoverá a execução do zoneamento socioeconômico e ecológico de seu território, adotando-se como instrumento norteado do uso e ocupação do solo urbano e rural e da utilização racional de seus recursos naturais, observando o disposto no artigo 131 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, na implantação de novos núcleos populacionais, deverá observar:

- I as disposições e pressupostos do zoneamento a que se refere o "caput", deste artigo, além dos estudos e levantamentos de natureza geográfica, antropológica e econômica;
- II instalação de todas as obras de infraestrutura física, de serviços, mecanismos e instrumentos de apoio às atividades econômicas.



SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- **Art. 186** A convocação das entidades mencionadas neste capítulo se fará por todos os meios à disposição do governo Municipal .
- **Art. 187** O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas sem vínculo partidário no planejamento Municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 188 O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminha-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade de estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante trinta dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

TÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 187** A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes ressalvados as identidades culturais.
- § 1° As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água, tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.
- § 2° As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infraestrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.
- **Art. 188** Para assegurar a plena atividade das funções urbanas, o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.
- **Art. 189** Dentro dos limites territoriais do Município, observado o disposto nos artigos 188, da Constituição da República, e 134 da Constituição do Estado, e o zoneamento sócio econômico e ecológico, as terras devolutas das áreas públicas desocupadas ou subutilizadas se destinarão prioritariamente a:
- I no meio urbano, a assentamento de população de baixa renda, a instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de recreação;



- II no meio rural, a programas e projetos de assentamento e colonização, reservada e áreas de preservação permanente e instalação de equipamentos coletivos.
- III a propriedade rural atenderá a sua função social, assegurando às comunidades o direito a moradia.

Parágrafo único. O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras devolutas ou não, após que:

- I iniciará o processo de transferências de lotes, que se dará mediante títulos definitivos e de concessão de direito real de uso, na forma da Lei, no mínimo de duzentos e cinquenta metros quadrados para a área urbana e até vinte e cinco hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes do ocorrido o prazo de dez anos além de outros que a lei estipular;
- II acima dos limites estabelecidos na alínea anterior, só poderão ser alienados lotes com prévia autorização da Câmara Municipal e por maioria absoluta de seus membros;
- III o direito ao título definitivo ou de concessão de uso com direito real, não será reconhecido ao mesmo beneficiário por mais de uma vez; e
- IV se manterá um cadastro atualizado da situação das terras públicas urbanas e rurais.
- **Art. 190** A propriedade pública ou particular urbana cumprirá sua função social às exigências da ordenação da cidade, expressas no plano diretor e em legislação específica, relativa ao uso do solo e dos imóveis, código de obras e proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser observado em relação à propriedade urbana, além do disposto no "caput" deste artigo, o constante no artigo 182, §§ 3° e 4° da Constituição da República, e artigo 138, §§ 1° e 2°, I, II, III § 3° e 4° da Constituição do Estado do Amazonas.

- **Art. 191** O Município em conjunto com o Estado ou com a União ou ainda, isoladamente, promoverá, com prioridade, programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanizados e de saneamento básico, assegurando sempre a compatibilidade de padrões com a dignidade humana.
- § 1° Terão prioridades os programas habitacionais que visem à erradicação de sub moradias, principalmente as que se localizam em baixadas, margens de igarapés, orla fluvial, zonas alagadiças e situações de miséria absoluta.
- § 2° Os programas destinados a retirada das famílias ocupantes das margens de igarapés, deverão ser dirigidos, de forma isolada, para áreas específicas e tornadas públicas, obrigando a demolição das casas objeto de permuta com o trabalho imediato de urbanização e saneamento do igarapé objeto do programa.
- § 3° Fica vedado ao Município efetuar doações de lotes urbanizados ou não, de maneira coletiva, ou desenvolver programas de habitação na sede do Município, sem que tenham antes promovido amplo programa habitacional rural, apoio e outras medidas que possibilitem e estimulem a fixação do homem do campo.
- **Art. 192** Será estimulada a formação de cooperativa, associações, condomínios de habitação, bem como a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população a casa própria.
- **Art. 193** A Prefeitura se ocupará da regularização, urbanização e titulação de áreas de assentamentos de famílias de baixa renda, observando o que segue:



- I ficam regularizados, com expedição do respectivo título de loteamento já implantados, pertencentes à Prefeitura, que estejam de conformidade com o que estabelece o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas;
- II nos assentamentos habitacionais não regularizados fundiariamente, a Prefeitura terá cento e oitenta dias.
- III nos assentamentos novos, o prazo para regularização após assentamento, será de noventa dias.
- **Art. 194** Mediante concorrência pública, o Poder Executivo poderá contratar, por permissão ou concessão, a exploração de cemitérios particulares, obrigando-se ao controle, fiscalização e emissão de normas gerais de funcionamento onde se inclua dentre outras o impedimento à discriminação de qualquer natureza e majoração indisciplinada de taxas.
- **Art. 195** Em todos os cemitérios públicos ou particulares concedidos pelo Poder Público, são obrigados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

Capela ecumênica, administração, alojamentos de trabalhadores com as condições necessárias, áreas reservada para ritos religiosos populares, indicação visível das quadras e números de registros dos túmulos.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO URBANO

- **Art. 196** O plano diretor aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada no Município.
- § 1° A população do Município, através da manifestação de, pelo menos cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros ou de distritos.
- $\$ $\$ 2° O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3° O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição da República e do Estado e nas leis específicas próprias.
- § 4° O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o programa de ação integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessão urbanas. sob sua autoridade, pelo período de duração do governo.
- § 5° A obrigatoriedade de revisão dos princípios e levantamentos, inclusive aerofotogramétrico e cadastral, que integram o plano diretor, respeitará a periodicidade de pelo menos dez anos.
- **Art. 197** Para efeito do que trata o artigo anterior e seus parágrafos, os estudos com à definição do plano diretor se pautarão considerando como texto de referência Plano de desenvolvimento local integrado, procedendo-se, a partir do PLAMAN, às designações e atualizações necessárias em função de que estabelece a esta Lei.
- **Art. 198** Constituem-se em itens, a serem obrigatoriamente observados nos processos do Planejamento Urbano:
 - I delimitação e discriminação de áreas específicas para :
 - a) fins residenciais;



- b) zonas comerciais, bancárias, etc...
- c) distritos Rurais;
- d) zonas Rurais;
- e) preservação do meio ambiente;
- f) reservas florestais
- g) lazer.
- II definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- III— estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros;
- IV fixar normas de zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, completando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
- V proibição de construção em áreas de saturação urbana risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
 - VI delimitação, reserva e preservação de área verdes;
- VII definição de gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;
- VIII definição e manutenção de sistema de limpeza pública abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.
- **Art. 199** O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área urbana que será destinada à implantação do programa de construção de moradia popular ou outro fim constante do Plano Diretor.
- **Art. 200** A realização de obras, dentro dos limites municipais dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.
- § 1° A execução das obras públicas municipais poderá ser realizada, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.
- § 2° Quando da aprovação para fins edificação, aos projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descritivo e planta de situação ao Poder Legislativo para fins de denominação prévia de ruas, praças e logradouros, mediante a lei.
- § 3° A identificação das vias públicas de que trata o presente artigo e a remuneração dos imóveis, de caráter obrigatório é incumbência da empresa construtora e objeto de fiscalização para fins de liberação de habita-se.
- **Art. 201** A requerimento de um número, mínimo de mil moradores, poderão ser submetidas a referendum, com vistas a restauração dos antigos nomes, as leis que modificaram denominação de bairros e vias públicas antes da vigência desta Lei.
- **Art. 202** A partir da data da promulgação desta Lei, não será concedida licença para construção habitacional de qualquer natureza, em áreas de risco, inclusive as de patrocínio oficial
- **Art. 203** O Município, em benefício de novos núcleos urbanos e assentamento populacional de sua responsabilidade, atenderá ao que dispões o artigo 133, da Constituição do Estado do Amazonas.



SEÇÃO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- **Art. 204** A ação do Município com referência à ocupação do solo urbano deverá orientar-se para:
- I ampliar acesso dos munícipes, a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa de renda, passíveis de urbanização.
- § 1° O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinada a melhorar as condições de moradia da população do Município.
- § 2° Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa adequada e compatível com a capacidade econômica da população.
- § 3° O Município se obrigará a manter um banco de terras para atender às necessidades da construção de novos equipamentos urbanos em áreas de ocupação de interesse social.
- **Art. 205** Na promoção de sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, o Município deverá supervisionar todos os programas de planejamento, projetos e implantação de qualquer sistema ou serviço urbano.
- **Art. 206** Para concessão de habita-se a prédios, conjuntos residenciais e condomínios ou edificação isoladas, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a requisitar do interessado a liberação formal dos Órgãos prestadores de serviços públicos de água, energia e esgotos.
- **Art. 207** A contar da promulgação da presente Lei, os imóveis de residência coletiva ou empreendimentos comerciais de grande porte só poderão obter "habita-se" se contiverem instalações próprias de tratamento de esgoto e instalações pluviais.
- § 1° Os serviços de tratamento de esgotos, de que trata o artigo o interessado deverá comprovar a contratação da manutenção do sistema de esgotos com companhia especializada.
- **Art. 209** Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o poder público Municipal impedir a qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção do portador de deficiência.
- **Art. 209** A Prefeitura isentará de cobrança de taxas e emolumentos e até estimulará reformas nas calçadas, muros e fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro do Centro Histórico.

SEÇÃO IV DOS SISTEMAS VIÁRIOS E DOS TRANSPORTES COLETIVOS E FLUVIAIS

Art. 210 Os sistemas viários e de transportes coletivos e fluviais, observados o disposto no artigo 178, da Constituição da República, e artigo 253, Constituição do Estado do Amazonas, subordinaram-se ao respeito e a preservação da vida, com especialidade a humana, e à proteção do patrimônio público constituindo-se sua operacionalização em atividades de caráter essencial de interesse público.



- **Art. 211** Estão isentos dos pagamentos de tarifas nos transportes coletivos e fluviais na circunscrição do Município
- I as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;
 - II policiais em serviços
 - III idosos maiores de sessenta e cinco anos;

Parágrafo único. A efetividade da isenção se dará nas seguintes condições:

- I pessoas portadoras de deficiências de imediato, sem qualquer exigência;
- II policiais fardados;
- III idosos, mediante apresentação de carteira própria com renovação anual de cadastro, promovido pelo Órgão competente do Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 212** O Município, observando o disposto nos artigos 299, 230 e 231, da Constituição do Estado, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar essa condição.
- § 1° Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir seu comprometimento.
- § 2° Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos públicos e privados, estaduais, regionais e federais competentes, e ainda com outros municípios, e, se for o caso, com países que integram a Região-Amazônica, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.
- **Art. 213** O Município integra, na condição de Órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.
- **Art. 214** O Município manterá Órgão específico, do nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.
- **Art. 215** O Município atuará na questão de ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que se segue:
- I— preservação de áreas praias estratégicas, para fins turísticos conforme o disposto na Constituição Federal e Estadual.
- II— exclusividade de uso de lago ou lagos próximos das comunidades Rurais, para a pesca artesanal e a manutenção das mesmas, respeitado o direito da prioridade.
- III— fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços e de fornecimentos de combustíveis;
 - IV— coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;



V— estocagem, comercialização e transportes, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no artigo 230, da Constituição do Estado;

VI— proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam a crueldade.

VII— o Município nas questões que lhe são afetas deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e valer-se de mecanismo para o cumprimento de suas funções precípuas.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre legislação Ecológica do Município, observando o disposto na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica.

Art. 216 O Município através de Órgãos específicos, instituirá plano de proteção ao meio ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo único. O Município, na forma do artigo 184 desta Lei, assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 217 A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal e da estrutura do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com a Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura se utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance no âmbito comunitário.

Art. 218 A Prefeitura Municipal, em seu território, de modo a resguardar a floresta amazônica da destruição, atuará cooperativamente, com o Estado e com a União, adotando medidas que visem coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. É vedado o abate, corte ou poda de árvores ou arbustos frutíferos ou ornamentais com mais de cinco anos de idade, localizados em logradouros públicos, os quais passam a ser considerados protegidos por Lei.

- **Art. 219** O Município independente da ação do Estado e da União com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de lavra e concessões de pesquisas e exploração, com o propósito de zelar pela efetividade do disposto no artigo 20 § 1º da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse Municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.
- **Art. 220** O Município garantirá o amplo acesso dos interessados a informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, informando ampla e sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e a vida.
- Art. 221 É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política de meio ambiente, as infrações ou irregularidade atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.



Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão as normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

- Art. 222 Os empreendimentos industriais, executores ou prestadores de serviços, cuja atividade decorra a liberação ou permissão de produtos, subprodutos, derivado ou resíduos sólido, líquido ou gasoso, obrigam-se a instalar filtros ou outros mecanismos para eliminação, transformação ou redução dos agentes considerados poluentes ou potencialmente poluentes.
- § 1° O Órgão competente do Poder público Municipal estabelecerá, em lei, as normas, critérios e níveis para o tratamento exigido em cada caso.
- § 2º Mesmo após tratamento, os agentes liberados ou emitidos não poderão ser lançados diretamente na atmosfera, no subsolo ou em cursos d'água.
- **Art. 223** As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que sujeitarem e dispor, se for o caso, dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo Órgão competente.

Parágrafo único. O Poder público Municipal fica impedido de contratar com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismos adequados de controle da poluição.

Art. 224 As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indispensáveis as terras devolutas ou arrecadada pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 225 Está facultado ao Município criar critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo 231, da Constituição do Estado são considerados áreas de interesse ecológico: os lagos de Coari e Mamiá e rios Coari Grande, Urucú e Aroã, criatórios de reprodução natural e proteção das espécies aquáticas.

- Art. 226 As reservas ecológicas, assim definidas na legislação específica, somente se prestarão as atividades de cunho científico ou aquelas próprias do turismo contemplativo, inadmitida qualquer obra ou edificação destinada a exploração econômica, exceto as indispensáveis aos serviços públicos para a sua guarda, segurança e manutenção.
- Art. 227 As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e a vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que deverão variar de 10 a 100.000 UFMs Unidade Fiscal do Município, ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores as sanções administrativas ou penais, independentes da obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma da legislação específica.
- § 1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionários ou lesivos, será observado o disposto no artigo 237 e seus parágrafos, da Constituição do Estado.
- § 2° O foro competente para julgamento de mérito e definição de penalidades administrativas de que trata este artigo, e o Órgão competente do Executivo Municipal, com parecer prévio do Poder Legislativo.
- § 3° Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa.



- **Art. 228** Constitui obrigação de o Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.
- **Art. 229** Fica o Município autorizado a contratar, se necessário, consultorias ou assessorias, de caráter absolutamente temporário, para a execução ou atendimento de situações específicas caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o disposto no art. 95, desta Lei.

SEÇÃO II DA COLETA, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DO LIXO.

Art. 230 A limpeza pública, coleta e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, é competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, I, Constituição da República.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar a outros sob qualquer expediente, os serviços municipais de limpeza pública, salvo interesse ou necessidade pública.

Art. 231 O Sistema Municipal de limpeza pública compreende:

- a) coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- b) limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação:
- c) realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto da alínea "a" deste artigo;
- d) comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento do lixo.
- § 1° O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da preservação da qualidade de vida, definidas na presente lei;
- § 2° O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos com a revisão permanente para a definição de áreas destinadas a depósito final para o lixo coletado, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.
- § 3° A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.
- **Art. 232** O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e a coleta de lixo, deverá obedecer aos seguintes princípios:
- a) prioridade para coleta do lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;
- b) recolhimento de lixo urbano em equipamentos próprios e soterração diferenciada;
- c) recolhimento de lixo hospitalar em equipamentos próprios taxação diferenciada e rígidas regras de controle;
- d) proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade:
- e) definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenamento e depósito.



CAPÍTULO II SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 233 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde o resultado da alimentação, habilitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, transporte, e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

- Art. 234 São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar os serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V— planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 - VI executar a política de insumos e equipamentos de saúde;
- VII— fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar, junto aos Órgãos, estaduais e federais competentes, para controla-las;
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - IX gerir laboratórios públicos de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo
 Município, com entidades privadas prestadoras de serviços saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- **Art. 235** As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituídos o sistema único no âmbito Municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I comando único exercido pela Secretaria de saúde Municipal ou equivalente;
 - II integridade na proteção das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.



Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica de abrangência;
- II a descrição de clientela;
- III a resolutividade de serviços à disposição da população.
- **Art. 236** Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. Art. 237 A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I informar a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
 - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- **Art. 238** As instituições privadas poderão participar de forma complementar o Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- **Art. 239** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1° Os recursos destinados às ações e aos servidores de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.
- § 2° O montante das despesas de saúde não será inferior aos das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.
- **Art. 240** Além de outros serviços de saúde estabelecidos nesta lei, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
 - I— o atendimento geriátrico ao idoso carente;
- II atendimento integrado a pessoa portadora de deficiência, do sistema único de saúde sem limitações e preconceitos, eliminação de barreiras arquitetônicas e disposição de veículos para transportes individuais e coletivos, da Zona Urbana e Rural.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- **Art. 241** O Poder Público Municipal garantirá à população do Município o pleno exercício dos direitos culturais, facilitará o acesso às diversas fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 - Art. 242 O ensino ministrado nas escolas públicas será gratuito.
 - Art. 243 O Município manterá:
- I o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;



- IV ensino noturno regular, adequado às condições de educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
 - Art. 244 O Município dará prioridades as seguintes diretrizes educacionais:
- I os professores da Zona Rural terão assegurado nesta lei as vantagens, garantias e os benefícios estabelecidos em Lei naquilo que couber;
- II inclusão da disciplina da história do Amazonas e do Município de Coari, no ensino fundamental.

III- determinada na legislação federal; (EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 009 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009).

- **Art. 245** A Administração Municipal de educação fiscalizará e orientará o cumprimento das normas e objetivos para o fiel aproveitamento e desenvolvimento do ensino da Zona Rural inclusive frequência e o calendário escolar.
- **Art. 246** Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas Desportivas da comunidade Urbanas e Rurais, mediante estímulo e auxílios materiais às agremiações organizadas pela população de forma regular.
- **Art. 247** O Município fomentará as práticas Desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, oferecendo prioridades às associações ou agremiações Desportivas para utilização de Praças de Esportes, Estádios ou Centros Desportivos que construir ou pertença à entidade Educacional.
- **Art. 248** O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.
- **Art. 249** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
 - **Art. 250** O Município no exercício de sua competência:
 - I apoiará as manifestações da cultura local;
- II protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico e paisagístico.
- Art. 251 Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características artísticas, culturais e paisagísticas.
 - **Art. 252** É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- **Art. 253** O Município deverá estabelecer um programa geral de promoção e recreação social, devendo constar pelo menos o seguinte:
 - a) parques infantis;
 - b) locais apropriados para adultos, idosos e deficientes.
- **Art. 254** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.
 - **Art. 255** A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
 - I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
 - II o amparo a velhice e à criança abandonada;
 - III a integração das comunidades carentes.
- Art. 256 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da Comunidade.



SEÇÃO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

- **Art. 257** O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir principalmente:
- a) a qualidade de higiene dos alimentos postos à disposição da população para consumo;
- b) a efetividade, regularidade, qualidade dos serviços públicos, para cuja realização os Municípios contribuem direta ou indireta ou especificamente;
- c) rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.
- **Art. 258** O Município criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, sob orientação e supervisão do Ministério Público.
- **Art. 259** A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:
 - a) fiscalização sanitária;
- b) difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmitificação de conceitos ou mecanismos que conduzem as pessoas a enganos ou erros;
- c) estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
- d) adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à sua saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade e garantia;
- e) controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
- f) gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante, conforme dispõe o artigo 8° § 10, desta Lei.
 - g) ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União.

Parágrafo único. A Prefeitura manterá organismos de atuação específicas e especializadas para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

- **Art. 260** A Prefeitura desenvolverá sua ação, principalmente:
- a) nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- b) locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
 - c) áreas ao ar livre na quais sejam processados ou manipulados alimentos;
 - d) feiras, mercados, locais de venda, tendas e outros;
 - e) refeitórios de uso coletivo;
 - f) banheiros coletivos públicos;
 - g) lavanderias;
 - h) veículos de transportes de cargas perecíveis e de passageiros.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



- **Art. 1º** O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir esta Lei.
 - Art. 2º Ficam extintos todos os conselhos que não estejam previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Executivo remeterá ao legislativo, no prazo de noventa dias, a proposta de regulamentação dos conselhos que constam nesta Lei.

Art. 3º Ficam revogadas todas as procurações outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, existentes em contratos e convênios com entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá outorgar procuração aos servidores, desde que seja com prazo definido e fim específico.

- **Art. 4º** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de cento e oitenta dias, o plano de Cargos e salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal observado os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas e nesta Lei.
- **Art. 5º** Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.
- § 1° Os funcionários públicos Municipais, poderão criar a Associação a fim de promover defesa de seus direitos.
- § 2° O processo de aposentadoria do funcionário público Municipal, em especial a que se refere a invalidez, obedecerá ao rito sumário. O Executivo Municipal terá o prazo máximo de quarenta e cinco dias para proferir decisão final.
- **Art.** 6° Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, proceder-seá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nas Constituições da República e do Estado e desta Lei.
- **Art. 7º** À viúva ou o viúvo, companheiro ou companheira de Vereador falecido no exercício do mandato, é devido pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do parlamentar, reajustado na forma da Lei.
- § 1° Para fins do presente artigo, os beneficiários deverão comprovar o vínculo e o período do falecimento, em requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará o pagamento.
- § 2° Os beneficiários deverão credenciar-se na forma do parágrafo anterior, em sessenta dias contados da promulgação desta Lei, revogadas as pensões municipais especiais de que forem titulares.
- **Art. 8°** A Lei orçamentária de 1990 poderá ser revistas para compatibilizar-se com as disposições desta Lei.
- **Art. 9°** Até que seja fixada a lei complementar federal, a alíquota do imposto Municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a três por cento.
- **Art. 10** Ficam revogadas todas as isenções concedidas de impostos, exceto as de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre os imóveis enquadrados como habitações econômicas, localizados na periferia da cidade.
 - Art. 11 O Município criará uma área destinada ao Distrito Industrial.



- **Art. 12** O Poder Executivo Municipal está obrigado a proceder no prazo máximo de cento e oitenta dias, à revisão, atualização e adequação dos códigos de obras e posturas do Município e Lei de Uso do solo, ajustando-os aos princípios estabelecidos por esta Lei.
- **Art. 13** A Prefeitura Municipal de Coari, dentro de cento oitenta dias, providenciará uma revisão dos nomes das ruas números de casas, promovendo, a partir de então atualização periódica.

Parágrafo único. Somente o Município dará nome às novas ruas, por indicação da Câmara, providenciando placas indicativas para identificação das mesmas.

- Art. 14 A Prefeitura Municipal, no prazo de um (01) ano, a partir da promulgação desta Lei, procederá a retirada de flutuantes e submoradias de orla fluvial, salvo aqueles pertecentes aos Órgãos estaduais e, os permissionários e concessionários de serviços Municipal.
- I— aqueles não compreendidos no artigo anterior, e que estejam localizados entre as margens do bairro de Tauamirim e Espirito Santo, serão removidos para a orla esquerda da desembocadura do rio Coari, no lugar denominado "COSTA DE SANTA ROSA", e margem direita, entre Igarapé do Espirito Santo e Igarapé do Pêra.
- II as famílias consideradas carentes, serão assentadas pela Prefeitura Municipal, em área destinada a construção de moradia popular, ou outro constante do Plano Diretor, consoante o disposto no artigo 191, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.
- Art. 15 Serão revistas, dentro de cento e oitenta dias, pela Câmara Municipal, as denominações dos bairros com a finalidade de oficialização e eliminação de situações esdrúxulas e alheias à cultura local.
- **Art. 16** No prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo expedirá normas desburocratizantes, visando a regularizar o arquivamento dos loteamentos particulares.
- **Art. 17** Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos três anos a contar da data da promulgação desta lei, todas as doações, vendas e concessões de terras com área superior a cem (100) hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para revisão, serão observados os critérios estabelecidos no art. 19 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado do Amazonas.

- **Art. 18** O Poder Executivo realizará, no prazo máximo de seis meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados das mesmas.
- **Art. 19** A Prefeitura, definirá, no prazo de duzentos e quarenta dias, locais, imóveis ou áreas a serem especialmente protegidos, na forma constante do artigo 230, da Constituição do Estado do Amazonas.
- **Art. 20** Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição da República, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República.

Parágrafo único. O Município criará um plano de Desenvolvimento de apoio a produção rural e política pesqueira, no plano de seis meses.

Art. 21 O Município definirá, no prazo de um ano, a partir da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, uma política específica para o setor agrícola,



contemplando, também, a questão fundiária e abrangendo todas as atividades inerentes ao setor, Municipal, de produtores e trabalhadores rurais e das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 22 No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal, promoverá através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores de endividamento do Município.

Parágrafo único. A Comissão terá força legal de Comissão de Inquérito.

- **Art. 23** As isenções tributárias concedidas aos proprietários de habitações econômicas, assim definidas em lei, serão revistas, a cada dois anos, pela administração Municipal, revogando-se todas aquelas que se refiram a mais de um imóvel.
- **Art. 24** Ficam revogadas, a partir da promulgação desta Lei, todas as subvenções e subsídios, concedidos pelo Município a quaisquer associações e entidades, salvo aquelas de caráter filantrópicos e de assistência social.
- **Art. 25** O Município obriga-se, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei, a mobilizar todos os setores organizados da sociedade e a aplicar nunca menos do que cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição da República, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para eliminar o analfabetismo, o Município desenvolverá, dentre outras, no prazo deste artigo, as seguintes ações e adotará as seguintes providências:

- I destinação, do orçamento anual, de dotação correspondente a um inteiro e trinta e dois avos da receita resultante dos impostos vinculada à educação, por fora do artigo 212 da Constituição da República.
- II criação de campanhas permanentes de alfabetização, envolvendo as instituições e entidades da comunidade;
- III utilização racional de espaços cedidos por entidades integrantes da comunidade para a instalação e funcionamento de turmas de alfabetização de adultos;
- IV ministração de curso de alfabetização para os pais de alunos nas escolas de matriculas dos filhos;
- V criação, no âmbito administrativo, de mecanismos de planejamento, execução e controle das ações públicas voltadas para a erradicação do analfabetismo;
- VI utilização dos modernos recursos de comunicação de massa para ministração de recursos de alfabetização.
- **Art. 26** O Município não concederá a partir da promulgação desta Lei, licença para construção de moradias, casas comerciais e outras habitações próximas a pontes, encostas, baixadas, margens dos igarapés, zonas alagadiças e locais insalubres e considerados de riscos a saúde e a vida.

Parágrafo único. As submoradias, lanchonetes, pequenos comércios e outros similares, já existentes serão removidos no prazo de cento e oitenta dias, para local a ser definido pela Prefeitura Municipal.

- **Art. 27** É facultado ao Município o tombamento de prédios considerados valor histórico, cabendo ao proprietário para conservação e manutenção do bem tombado, solicitar auxílio para conservação dos fins propostos neste artigo.
- **Art. 28** O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade e nos Distritos e Vilas gratuitamente, de modo que faça a mais divulgação de seu conteúdo.
- **Art. 29** O Poder Executivo Municipal em colaboração com o Estado e a União elaborará, no prazo máximo de um ano o programa Municipal de saúde, priorizando as ações de medicina preventiva.



- Art. 30 A lei ordinária disporá sobre a localização de carreiras e estaleiros navais.
- **Art. 31** O Município criará a loteria Municipal, cuja renda líquida será destinada a assistência social, saúde e esporte na forma que a Lei complementar estabelecer.
- **Art. 32** Esta Lei aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.
- **Art. 33** Da Lei Orgânica do Município de Coari serão elaborados dez autógrafos para distribuição, conforme Regimento Interno.

Coari-AM, 05 de Abril de 1990.

Vereadores Suplentes Convocados.

Edilson Paulino dos Santos Wanderly Araújo Míglio Lamberto Ramos Rodrigues de Souza

AUTÓGRAFOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COARI

Raimundo Nonato de Oliveira - Presidente
Sebastião Barbosa de Lira — Vice-Presidente
Iranilson da Silva Medeiros - 1° Secretário
Freitas Ferreira Cordovil - 2° Secretário
Herbet Aquino de Oliveira - Presidente da Comissão Especial
Raimundo Braz Pereira Vieira - Vice-Presidente da Comissão Especial
Domingos de Jesus Galúcio de Abreu - Relator Geral
Maria Auxiliadora de Lima Yamaguchi - Relatora Adjunta
Anacleto Fernandes Dantas - Vereador
Natanael Pereira Saldanha - Vereador
Salustiano Rodrigues de Freitas - Vereador.

LEI N° 03/90 - CMC

Altera a Lei Municipal nº 01/90 - CMC (Lei Orgânica do Município de Coari), Emenda Aditiva e Modificativa.

O Vereador RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Coari, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando a decisão dos membros deste Poder, conforme a redação do Projeto de Lei nº 03/90 - CMC.

Faz saber a todos os habitantes deste Município e os que deste tomarem conhecimento, que a Câmara Municipal de Coari, aprovou e em seu cumprimento promulgou a seguinte

LEI



Art. 1° O parágrafo 1° do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28...

- "§ 1°— A remuneração que trata o caput do artigo 28 deverá ter seus Atos Legislativos atualizados, conforme preceitua a Constituição Municipal (Lei Orgânica do Município de Coari) e o que determina a presente Lei."
- Art. 2° O parágrafo 2° do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28...

- "§ 2° A verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios."
- Art. 3° O parágrafo 3° do Art. 28, da Lei Orgânica do Município de Coari , passa a ter a seguinte redação:

Art. 28°...

- "§ 3° A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder a cinquenta por cento do que for pago ao Prefeito, cabendo aos demais membros da Mesa Diretora outro cinquenta por cento da verba de representação do Prefeito."
- Art. 4° Acrescente-se ao parágrafo 3° do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Coari, o seguinte:

Parágrafo 3°...

- I Os substitutos eventuais do Prefeito e Presidente da Câmara, farão jus a igual remuneração dos titulares proporcional aos dias da substituição, inadmissível no período, proventos inerentes ao seu cargo.
- Art. 5° O Parágrafo 4° do Art. 28° da Lei Orgânica do Município de Coari , passa a ter a seguinte redação:

Art. 28°...

- § 4° A remuneração dos Vereadores será constituída de parte fixa e parte variável limitados em cinquenta por cento a cada parte."
- Art. 6° O Art. 29° da Lei Orgânica do Município de Coari passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 29°... A remuneração não poderá exceder a cem por cento do subsídio do Prefeito Municipal ."
- Art. 7° O Art. 30° da Lei Orgânica do Município de Coari , a passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 30° ... As despesas com sessão extraordinárias, ajuda de custo, viagem, auxílio comunicação, auxílio transporte e outros ganhos havidos com o exercício do mandato não será considerada como remuneração ."
- Art. 8° O Parágrafo Único do Art. 30° da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação.

Art. 30 ...

- "Parágrafo Único As sessões extraordinárias não poderão exceder a quatro mensais, cabendo a cada vereador participante, por sessão até dez por cento de seu subsídio mensal."
- Art. 9° Acrescente-se ao Parágrafo Único do Art. 30° da Lei Orgânica do Município de Coari, o seguinte:

"Parágrafo único...



"I — A ajuda de custo correspondente a cada Vereador não será superior a um doze avos da remuneração recebida durante cada ano de exercício do mandato."

Art. 10 O Art. 7° das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° O Agente político que no exercício de seu mandato, seja interrompido por morte ou acidente que impossibilite de exercer sua função, a viúva, o herdeiro legal, ou o incapacitado, fará jus a remuneração do cargo, até o termino do mandato.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de Outubro de 1990.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, em 11 de outubro de 1990.

Raimundo Nonato Oliveira Presidente



Lei Municipal No. 004/90-CMC

DISPÕE SOBRE EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA DO ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COAI, LEI nº 001/90 CMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente em exercício, vereador IRAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e demais membros, considerando a decisão dos membros deste Poder e prerrogativas contidas no Art. 55, item I, Inciso 2º. da Lei Orgânica do Município de Coari;

FAZ saber a todos os habitantes de Coari, que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte

LEI:

Art. 1°. O 53 da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação:

Ar. 53 – No caso de vaga, licença igual ou superior a 30 (trinta) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2°. – revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÃMARA MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, EM 11 de outubro de 1990

Raimundo Nonato de Oliveira Presidente



Lei Municipal No. 005/96-CMC

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COAI, LEI nº 001/90 CMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente em exercício, vereador IRANILSON DA SILVA MEDEIROS e demais membros, considerando a decisão dos membros deste Poder e prerrogativas contidas no Art. 55, item I, Inciso 2º. da Lei Orgânica do Município de Coari;

FAZ saber a todos os habitantes de Coari, que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1°. O Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação:



Ar. 16 – Substituirá o Prefeito automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Municipal, o Presidente da Câmara e demais Membros da Mesa Diretora, obedecendo a ordem hierárquica.

Art. 2°.- O parágrafo Único do Art. 73, passa a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - No impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e demais Membros da Mesa por concorrerem à cargos eletivos, assumirá o Poder Executivo Municipal, o Vereador mais velho não participante da reeleição ou qualquer cargo eletivo e no impedimento de modo geral, assumirá o Juiz da Comarca ou seu substituto.

Art. 2°. – revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1°. de agosto de 1995.

SALA DAS SESSÕES DA CÃMARA MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, EM 22 de novembro de 1995.

IRANILSON DA SILVA MEDEIROS Presidente da Câmara Municipal de Coari

Lei Municipal No. 006/96-CMC

DISPÕE SOBRE EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 16 DA LEI ORGÃNICA DO MUNICÍPIO DE COAI, LEI nº 001/90 CMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente em exercício, vereador WALDIR DE MELO PERES e demais membros, considerando a decisão dos membros deste Poder e prerrogativas contidas no Art. 55, item I, Inciso 2º. da Lei Orgânica do Município de Coari;



FAZ saber a todos os habitantes de Coari, que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1°. O Inciso IX do Art. 16 da Lei Orgânica do Município de Coari, passa a ter a seguinte redação:

Ar. 16...

IX — O número de vagas deverá ser previamente estimado no Orçamento anterior e regulamentado mediante o Decreto Legislativo, de conformidade com o índice populacional, oficialmente divulgado, obedecendo normas que trata o "caput" do artigo e seus incisos.

Art. 2°. – revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÃMARA MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, EM 11 de novembro de 1996

WALDIR DE MELO PERES Presidente da Câmara Municipal de Coari em Exercício

Lei Municipal No. 008/2002-CMC

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COAI, LEI nº 001/90 CMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente, vereador LUIZ ANTÔNIO BOTELHO DA CRUZ e demais membros, considerando, as prerrogativas contidas no Art. 55, Item I, Inciso 2º da Lei Orgânica do município de Coari;

FAZ saber a todos os habitantes deste município de Coari,que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte :

LEI:

Art. 1° - O § 1° do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Coari, em seu § 1° passará a ter a seguinte redação:

§ 1° - O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, será de (02) dois anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, por mais (02) anos consecutivos.

§ 2°....

§ 3°....

§ 4°....

§ 5°....

§ 6°- O vereador que desejar concorrer às eleições da Mesa Diretora, deverá fazer seu registro como candidato a Presidente da Casa, até 05 (cinco) dias antes da eleição, sem esse procedimento, não terá direito a votos.

Art. 2° - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, EM 17 DE JUNHO DE 2002.

Luiz Antônio Botelho da Cruz Presidente da Câmara Municipal de Coari

Emenda a Lei Orgânica do Município de Coari No. 009 de 30 de setembro de 2009.

Altera os dispositivos dos arts. 16, 20, 28, 29, 59, 92, 107, 244, e acrescenta o art. 87A da Lei Orgânica do Município de Coari, e da outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente, vereador ARGEMIRO BRASIL DE SOUZA e demais membros, considerando, as prerrogativas contidas no Art. 55 da Lei Orgânica do município de Coari;

FAZ saber a todos os habitantes deste município de Coari, que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte :



LEI:

Art. 1º. Os arts. 16, 20, 28, 29, 59, 92, 107, 244, da Lei Orgânica do Município de Coari/AM passam a vigorar com as seguintes alterações:

"[...]"

"Art. 16. O número de Vereadores da Câmara Municipal será fixado por legislação federal.

"[...]"

"Art. 20. [...]

"[...]

"III - Fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, observando-se disposto na Constituição da República,

"IV- Exercer, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial do Município;

"[...]"

"Art. 28. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada nos termos da Constituição da Republica.

"[...]"

"Art. 29. O subsídio dos vereadores será fixada nos termos da Constituição da Republica.

"[...]"

"Art. 59. [...]

"[...]

"VII - Estatuto dos Servidores Públicos;

"VIII - Código de Vigilância em Saúde;

"IX – Código Ambiental;



"X – Da organização, funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Coari;

"XI – Controladoria Geral do Município de Coari.

"[...]"

"Art. 92 - [...]

"§ 1° [...]

"[...]

"XIII - Licença a gestante, com duração de cento e vinte dias."

"[...]"

"Art. Art. 107 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - o) Regulamentação da Lei;
 - p) Abertura de créditos especiais suplementares;
 - q) Criação, alteração e extinção de Órgãos da Prefeitura quando autorizada em
 Lei ;
 - r) Definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas a Lei ;
 - s) Aprovação de regulamentos e regimentos dos Órgãos da Administração municipal;
 - t) Aprovação dos estatutos dos Órgão da Administração descentralizada;
 - II— Mediante decreto, não numerado, quando se tratar de::
 - u) Nomeação, exoneração, provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - v) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;



- w) Criação de comissões e designação de seus membros;
- x) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- y) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- z) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- aa) outros atos que, por sua natureza ou a finalidade, não objeto de lei ou decreto.
 - §1°. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.
 - §2°. Nos casos omissos neste artigo utiliza-se a legislação federal.

"[...]"

"Art. 244. [...]

"[...]

"III – determinada na legislação federal;"

Art. 2º. O Capitulo III do Titulo IV, passa a ser acrescido da Seção VIII denominada "DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO", e do art. 87A com a seguinte redação:

"Art. 87A. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à defesa dos interesses do Município e à orientação jurídica da Administração Pública Municipal, como órgão superior de seu Sistema de Apoio Jurídico, vinculada direta e exclusivamente ao Prefeito Municipal, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

- § 1º À Procuradoria Geral do Município é assegurada autonomia funcional e administrativa;
- § 2º Lei Complementar disporá sobre a organização da Procuradoria Geral do Município, disciplinando sua competência e a dos órgãos que a compõem, e sobre o regime jurídico dos membros da carreira de Procurador Municipal.



§ 3º O Procurador Geral do Município será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre os Procuradores Municipais ativo de carreira.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari – Estado do Amazonas, 30 de setembro de 2009.

Argemiro Brasil de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Coari

Vereadores:

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COARI Nº. 010 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o parágrafo 3º. do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Coari, que trata da data para a realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio da legislatura e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coari, por seu Presidente, vereador ANTONIO ADENILSON MENEZES BONFIM e demais membros, considerando, as prerrogativas contidas no Art. 55, I e § 1°. da Lei Orgânica do município de Coari;



FAZ saber a todos os habitantes deste município de Coari, que a Câmara Municipal aprovou e em seu cumprimento promulga a seguinte:

LEI

Art. 1°. Altera o parágrafo 3°. Do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal de Coari que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31....

- § 3°. A eleição para a renovação da Mesa Diretora se realizará obrigatoriamente em qualquer das sessões ordinárias das sessões legislativas do mês de novembro, empossando-se os eleitos, em primeiro de janeiro.
- **Art. 2º**. Revogam-se as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 11 de novembro de 2014.

Antonio Adenilson Menezes Bonfim Presidente da Câmara Municipal de Coari

 $\mbox{Continuação da Emenda A Lei Orgânica do Município de Coari N^o.~010 de 11} \label{eq:continuação}$ de novembro de 2014